



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

PROJETO DE LEI 218/2025 PROÍBE A RETOMADA, OU NOVA GUARDA DE ANIMAIS, AOS CONDENADOS, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, PELA PRÁTICA DE MAUS TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei Ordinária Nº 218/2025, de autoria do Vereador Valdir Trindade, o qual “Proíbe a retomada, ou nova guarda de animais, aos condenados, com sentença transitada em julgado, pela prática de maus tratos a animais, no âmbito do Município de João Pessoa.

A matéria teve seu trâmite na forma regimental, constou no expediente e aportou na CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa para análise de sua constitucionalidade.

Ato contínuo, o Vereador Marcos Vinicius, relator da presente matéria, recebeu a proposta para análise e emissão de parecer acerca de seus aspectos legais e jurídicos.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei possui condições de conhecimento, eis que no seu aspecto geral não se encontram impedimentos que o interceptem.

No caso em evidência o Projeto de Lei apresenta a dicção:

Art. 1º - fica proibido no âmbito do Município de João Pessoa a retomada ou nova guarda de animais, aos condenados, com sentença transitada em julgado, pela prática de maus tratos a animais, tipificado no art. 32 da Lei Federal N 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Assim justificou:

“Estamos propondo, por meio do presente Projeto de Lei, que os condenados por maus tratos a animais, com sentença transitada em julgado, sejam proibidos de adotar animais. As chances desses animais adotados serem submetidos a maus tratos novamente é alta. Com isso, cremos estar contribuindo para o enfrentamento do referido problema em comento”.

A Constituição Federal de 1988, de maneira inovadora, dedicou um capítulo específico à proteção e promoção dos valores ambientais.

Neste sentido, em seu artigo 225 resta clara a elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como autêntico direito fundamental, ligado diretamente à dignidade existencial humana.

Ocorre, todavia, que a referida norma constitucional foi mais além. Por meio do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, erigiu-se como verdadeiro princípio constitucional a promoção da defesa dos animais contra os atos abusivos e cruéis, a saber:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Não resta dúvida que o desejo do legislador constituinte e da própria nação brasileira é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme estampado pela própria norma constitucional em seu art. 3º, traduzindo uma visão de cidadania fraternal e solidária.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Assim é que o princípio da proteção dos animais contra os atos abusivos ou cruéis constitui decorrência dessa visão de mundo que privilegia a harmonia, a compaixão, a justiça em detrimento da força, do ódio, da brutalidade.

A proteção constitucional visa resguardar a dignidade existencial e a incolumidade física e psicológica dos animais contra os atos abusivos e cruéis, bem como, também, indiretamente, de tutelar o sentimento vastamente disseminado na sociedade no sentido de que a nossa própria dignidade é afrontada quando presenciamos maus-tratos.

Não resta dúvida, portanto, que ao tratar explicitamente do princípio da proteção dos animais, a Constituição brasileira apontou um norte, uma luz, uma indicação, um caminho que deve ser seguido pelo ordenamento jurídico como um todo no sentido da mais ampla proteção dos animais como um todo, não fazendo ela qualquer ressalva ou distinção no que diz com eventuais subdivisões ou classificações que o legislador ordinário venha eventualmente a criar.

Criou um patamar protetivo mínimo que diz com todas as espécies animais.

Em vista disso, a legislação infraconstitucional, em especial a legislação ambiental, deve guardar estrita conformidade aos valores e princípios agasalhados pela Constituição Federal.

Deve trilhar esse mesmo caminho por ela indicado. Com efeito, toda conduta que afronte esse valor maior deve ser prontamente coibida.

A própria Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n.º 6.938/81, em seu art. 3º, inciso I, ao definir meio ambiente afirma que ele é o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Não resta qualquer dúvida de que todas as espécies, no nosso caso, todas as espécies de animais estão abraçadas pelo conceito legal de meio ambiente e, portanto, dentro da moldura constitucional por mais essa razão.

A Lei n.º 9.605/98, mais conhecida como "Lei de Crimes Ambientais", captando o anseio da população por uma maior seriedade e efetividade na punição dos atos cruéis e abusivos cometidos contra os animais, criminalizou as condutas que ensejam a violência física e psíquica contra os animais por meio de seu art. 32, que, pela sua inegável importância, vale ser novamente citado:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. A Lei dos Crimes Ambientais, portanto, teve o mérito de uniformizar essa situação, criminalizando a conduta daqueles que atentam contra a fauna, seja ela silvestre, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica, incluindo na esfera da proteção todos os animais que porventura estejam no território brasileiro.”

A própria Declaração Universal dos Direitos dos Animais, carta elaborada por ocasião das assembleias da UNESCO realizadas em 1978, proclama em seu artigo primeiro essa igualdade entre as espécies animais ao estabelecer que "todos os animais nascem iguais perante a vida e têm o mesmo direito à existência".

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** desta respeitável Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa, vem por meio de seu relator, pelos fundamentos já estampados no neste parecer **OPINAR** da maneira que segue:

a) OPINA-SE pelo Parecer Favorável AO PROJETO DE LEI 218/2025.

b) DEVOLVO o presente Projeto de Lei que PROÍBE A RETOMADA, OU NOVA GUARDA DE ANIMAIS, AOS CONDENADOS, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, PELA PRÁTICA DE MAUS TRATOS A ANIMAIS, para a Mesa Diretora desse Egrégio Parlamento, para que o mesmo seja deliberado em Plenário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

É como vota o Relator

É o parecer

Sala das Comissões, 23 de Setembro de 2025.

Marcos Vinicius Nóbrega
Vereador - PDT



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

IV- PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 218/2025, em conformidade com o Parecer do relator

Sala das Comissões, 23 de Setembro de 2025.

Damásio Franca
Presidente

Valdir Trindade
Vice Presidente

Durval Ferreira
Membro

Carlão Pelo Bem
Membro

Milanez Neto
Membro

Odon Bezerra
Membro

Marcos Vinícius
Membro